Lei 3512, de 11 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o tombamento de edifício histórico no Município de Ponta Porã

Autor: Vereador Marcelino Nunes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORĂ, no uso de suas atribuições, em observância a Lei Orgânica do Município e artigo 175 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o tombamento do único imóvel edificado na Quadra 43, da Rua Pedro Celestino, no centro de Ponta Porã, conhecido popularmente como "Castelinho", passando este a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 11 de dezembro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei 3513, de 11 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Ponta Porã.

Autor: Vereador Marcelino Nunes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORĀ, no uso de suas atribuições, em observância a Lei Orgânica do Município e artigo 175 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTÍSTICO

- Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Município de Ponta Porã os bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico ou estético, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, conservação e preservação.
- $\S~1^{\circ}$ São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para fins desta Lei, as obras de arte, objetos, edifícios, monumentos, bibliotecas, arquivos, documentos, conjuntos arquitetônicos, jazidas, sítios arqueológicos e paisagens.
- $\S~2^{\circ}$ O Município, na forma do artigo 185 da Lei Orgânica Municipal e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, exercerá essa proteção e vigilância, através da Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando se fizer necessário.
- Art. 2° Os bens, a que se refere o artigo anterior, somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico do Município, para os efeitos desta lei, depois de publicada Lei que declara o tombamento do bem.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente inscritos nos Livros de Tombo os bens tombados pelo Município.

- Art. 3° Excluem-se do patrimônio histórico e artístico municipal as obras de origem estrangeira que:
 - I pertençam as representações consulares estrangeiras;
 - II adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que transitem no Município;
 - III- pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos:

 IV - sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO

- Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração, possuirá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais se inscreverão os bens tombados, em esfera de proteção municipal, com a seguinte distribuição:
- I no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertinentes a categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas préhistóricas, paisagens naturais e coisas congêneres;
- II no Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos ou bibliográficos;
- III no Livro de Tombo de Belas Artes, as coisas de arte erudita municipal, estrangeira, antiga e moderna;
- IV no Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras municipais ou estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.
- Art. 5° A declaração de tombamento de bens far-se-á por Lei, precedido da abertura de procedimento administrativo visando a verificação das exigências necessárias para o tombamento.
- § 1º Constatando a Secretaria Municipal de Administração que o bem se reveste dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico do Município, encaminhará cópia autenticada de toda a documentação à Câmara Municipal, a fim de instruir projeto de lei.
- $\S~2^\circ$ É competência comum dos mandatários do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal, a iniciativa para propor o tombamento de bens.
- $\begin{tabular}{lll} Art.~6°-O~tombamento~de~bens~de~propriedade~de~pessoa\\ natural ~ou~jurídica~de~direito~privado~far-se-\'a~volunt\'aria~ou\\ compulsoriamente. \end{tabular}$
- § 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário espontaneamente oferecer o bem, ou, se notificado, anuir por escrito, dentro de 15 (quinze) dias e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico do Município e ser inscrito em qualquer dos Livros de Tombo.
- § 2º Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação que se lhe fizer a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega, ou quando, no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tombar.
- § 3º Havendo impugnação no prazo assinado, que é fatal, conceder-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento a fim de sustentá-la, quando novamente será ouvido o Conselho Municipal de Cultura que em igual prazo deverá manifestar-se, após o que o procedimento subirá a consideração do Secretário Municipal de Administração para decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º Se a decisão for pelo não tombamento do bem, o Secretário Municipal de Administração, determinará de ofício o arquivamento do procedimento administrativo.
- Art. 7° A pessoa física ou jurídica, cujo bem foi tombado, terá 30 (trinta) dias para interpor apelação, sem efeito suspensivo, ao órgão de quem houver emanado a iniciativa.

CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

 $\mbox{Art. }8^{\rm o}$ - Na alienação do bem tombado, o Município terá preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único - Transferido o bem tombado a qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade estatal, deve o novo adquirente dar imediato conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9° - O tombamento dos bens de propriedade particular deverá ser transcrito para os devidos efeitos em livro próprio e averbado